



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 - Edição nº 688

SUMÁRIO

- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO-BAHIA.
- PORTARIA Nº 004/2025: "DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link Diário Oficial podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TANQUE NOVO BAHIA

A LEI ORGÂNICA DE TANQUE NOVO
é uma publicação da Câmara Municipal
de Tanque Novo - Estado da Bahia
Permitida a reprodução desde
que citada a fonte.

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

APRESENTAÇÃO

Nós, Vereadores de Tanque Novo, depois de tanta luta e vontade de ver o nosso município em uma caminhada mais firme, uma comunidade justa e participativa, com o esforço de nossos trabalhos sociais e coletivos, obedecendo todos os critérios da Constituinte Federal e Estadual, com este intuito foi que nós, Vereadores Constituintes, elaboramos esta Lei Orgânica e, ao mesmo tempo em que agradecemos a todas as pessoas que nos ajudaram e colaboraram com a sua execução, queremos desejar que o nosso trabalho sirva a Tanque Novo com a mesma eficiência e eficácia que o amor que devemos ao nosso Município.

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

COMPOSIÇÃO DA MESA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE

Francisco José da França
Presidente

Benedito Neves Malheiro
Vice-Presidente

Manoel Cardoso Pimenta
1.º Secretário

José Maria Cardoso
2.º Secretário

Juvêncio Bonfim Carneiro
Relator Geral

Artur de Oliveira Cardoso

Reginaldo Manoel Batista

Aleir José da Silva

Edvaldo Alves Carneiro
Vereadores

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

FRANCISCO JOSÉ DA FRANÇA - Nascido em 31/08/1941, na Fazenda Lagoa D'Água dos Costa, município de Botuporã. Filho de José Marques França e Ana Maria da Conceição. Profissão: agricultor. Ingressou na vida pública em 1982, sendo eleito vereador pelo município de Botuporã, exercendo o cargo de presidente da Câmara Municipal. Na elaboração da Lei Orgânica Municipal exerceu a presidência da Comissão Especial.

BENEDITO NEVES MALHEIRO - Nascido em 22/02/1951, na Fazenda Coqueiros, Município de Tanque Novo, filho de José Gomes Malheiro e Maria dos Prazeres Malheiro. Profissão: comerciante. Ingressou na vida pública em 1985, exercendo o cargo de Vice-Presidente da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica Municipal.

MANOEL CARDOSO PIMENTA - Nascido em 10/10/1951, em Tanque Novo. Filho de João Cardoso Pimenta e Custódia Carneiro das Neves. Profissão: agricultor. Vereador eleito em 1988, sendo Primeiro Secretário da Comissão Especial para a elaboração da Lei Orgânica Municipal.

JOSÉ MARIA CARDOSO - Nascido em 27/06/1951, na Fazenda Baraúnas, no município de Tanque Novo. Filho de Jucerlino José Cardoso e Regina Maria Cardoso. Profissão: agricultor. Ingressou na vida pública em 1982, no município de Botuporã. Na elaboração da Lei Orgânica Municipal, ocupou o cargo de Segundo Secretário.

JUVÊNCIO BONFIM CARNEIRO - Nascido em 21/02/1952, na Fazenda Alecrim, no município de Tanque Novo, filho de Prudenciano Alves Carneiro e Noeme Lessa Carneiro. Profissão: agricultor. Ingressou na vida pública em 1988, exercendo o cargo de Relator Geral na elaboração da Lei Orgânica Municipal.

ARTUR DE OLIVEIRA CARDOSO - Nascido em 06/06/1936, na Fazenda Fundão, município de Paramirim. Filho de Abílio de Oliveira Cardoso e Rita Maria de Jesus. Profissão: agricultor. Ingressou na vida pública em 1985, exercendo o cargo de Vereador nesta Legislatura.

REGINALDO MANOEL BATISTA - Nascido em 20/08/1936, na Fazenda São Domingos, município de Tanque Novo. Filho de Manoel Antônio Gomes e Maria Marculina do Carmo. Profissão: agricultor. Ingressou na vida pública em 1985, exercendo o cargo de Vereador nesta Legislatura.

ALEIR JOSÉ DA SILVA - Nascido na Fazenda Morrinhos, no município de Tanque Novo, em 28/04/1936. Profissão: agricultor. Filho de João José da Silva e Teonília Francisca das Neves. Ingressou na vida pública em 1985, sendo Vereador nesta Legislatura.

EDIVALDO ALVES CARNEIRO - Nascido em Tanque Novo no dia 09/03/1963, filho de Amândio Alves Carneiro e Olinda Rosa Malheiro. Profissão: motorista. Ingressou na vida pública em 1988, exercendo o cargo de Vereador nesta Legislatura.

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	09
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	09
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	09
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	10
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	10
CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS.....	11
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	14
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS.....	14
SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	17
TÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO.....	20
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	20
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	21
CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	23
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	25
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	25
SEÇÃO III - DAS LEIS.....	26
CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.....	27
CAPÍTULO VI - DOS VEREADORES.....	29
TÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	31
CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	31
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO.....	32
CAPÍTULO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	34
CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	34
CAPÍTULO V - DA GUARDA MUNICIPAL.....	35
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	35
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	35
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	35
SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	36
SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS.....	37
SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS.....	38
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	38
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA.....	43
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	43
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....	44
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL.....	46
CAPÍTULO I - CAPÍTULO II - DA SAÚDE.....	46
CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	47
CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.....	48
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE.....	50
CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO.....	51
CAPÍTULO VII - DOS TRANSPORTES URBANOS.....	52

CAPÍTULO VIII - DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DO IDOSO.....	52
TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	55
EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	57
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 01.....	61
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 02.....	62
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 03.....	64
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 04.....	65
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 05.....	66
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 06.....	67
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 07.....	69
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 08.....	70
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 09.....	71
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 10.....	72
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 11.....	73
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 12.....	74
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 13.....	76
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 14.....	77
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 15.....	78
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 16.....	79
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 17.....	80
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 18.....	81
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 19.....	82
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 20.....	84
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 21.....	85
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 22.....	87
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 23.....	88
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 24.....	89
EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 25.....	90

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes constituintes, derivados que nos foram outorgados pela Constituição Federal, sob a proteção de Deus, com o apoio do povo do nosso município e das instituições mais caras, unidos pelos propósitos de preservar o estado de direito, a liberdade e a igualdade de todos perante a Lei, persistentes na luta contra toda forma de opressão, de preconceitos, de exploração, do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sociais, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica de Tanque Novo.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1.º - O Município de Tanque Novo, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder de decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções dentre Distritos, Bairros, Grupos Sociais ou Pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicas entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3.º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar uma micro-região.

Parágrafo Único - O Município de Tanque Novo poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com Instituições públicas ou privadas ou com entidades representativas da comunidade, para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões.

09

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4.º - O Município de Tanque Novo, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1.º - São símbolos do Município de Tanque Novo, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipais.

§ 2.º - O Município tem sua sede na cidade de Tanque Novo.

§ 3.º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4.º - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 5.º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5.º - São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- VI - renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6.º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado, e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.

Art. 7.º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8.º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9.º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2.º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

§ 3.º - Proibir a venda ou permuta de bens municipais às pessoas que tenham laços familiares e/ou parentescos com o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e funcionários comissionados do primeiro escalão do administrativo municipal.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, que tem caráter essencial;
- VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de creches para os filhos dos funcionários municipais e outras crianças comprovadamente carentes de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da Prefeitura, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, garantindo vagas para as crianças do Município na idade de 7 a 14 (sete a quatorze) anos

de idade;

X - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, na forma do que dispõe a lei 10.257/01;

XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da lei 10.257/01, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as Fundações Públicas Municipais e em empresas sob controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI - dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - instituir os seguintes feriados municipais: Dia do Município - 25 de fevereiro; Dia da Padroeira: Imaculado Coração de Maria - 1.º de junho e dia de São João - 24 de junho;

XXV - manter creche para os filhos dos funcionários públicos municipais e outras crianças comprovadamente carentes, na faixa etária de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade.

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual

12

e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - fica a Prefeitura na obrigação de adquirir recursos com o Estado ou outras Entidades para construir abrigos para os deficientes físicos e doentes mentais e também garantir as devidas manutenções;

IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX - proibir a caça e a pesca no período da reprodução, ou seja, do mês de outubro ao mês de abril;

X - proibir o desmatamento de plantas nativas e outras que fazem parte do nosso município, como exemplos, o umbuzeiro, o coqueiro, o pequiueiro;

XI - proibir a queima dos gerais e confins das serras, a fim de preservar a ecologia;

XII - ação sistemática de combate à seca, contribuindo para a captação da água das chuvas;

XIII - que seja delimitada área de fundo de pasto para a criação de animais de pequeno porte nas regiões de baixio e serras, proibindo o uso dos 04(quatro) fios de arame farpado;

XIV - criação de um Banco de Sementes em convênio com a Cooperativa de pequenos produtores e Entidades Comunitárias ligadas à classe dos trabalhadores rurais, onde a distribuição será feita entre as pessoas carentes, e na época certa do plantio a critério da Comissão Municipal;

XV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XVI - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVII - ficará o município na obrigação de proibir as vendas de terras devolutas.

XVIII - proibir proprietários de terrenos confrontantes com as estradas vicinais de invadir a largura das mesmas que é de 08 mts (oito metros);

XIX - as aberturas de ruas, avenidas, praças, estradas ou qualquer outro projeto de alteração, terão um prévio endosso por parte dos setores comunitários;

XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXII - o extrativismo do carvão vegetal das madeiras de lei, dos minerais só será permitido mediante prévia autorização do Conselho Municipal do meio ambiente;

XXIII - a instalação de lavadores de carros, bem como o funcionamento dos já existentes só será permitida se forem equipados de forma que não venha comprometer o meio ambiente;

XXIV - estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito;

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal.

Art 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio, como meio de propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 - A administração pública municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, Colegiados e audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - estabelecerá os casos de contratação por tempo indeterminado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos de administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XI - os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo XV, §1.º, desta lei;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

45

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com a gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Fls. 09;

§ 3.º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função administrativa pública.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa, importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5.º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes de cada carreira;

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 2.º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os direitos

seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário família para os seus dependentes;
- VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
- XI - licença à paternidade nos termos da lei;
- XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII - redução dos riscos inerente ao trabalho;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XVII - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
- XVIII - seguro contra acidente de trabalho;
- XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 16 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

18

prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Parágrafo único - o vereador ocupante de cargo ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 18 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe é assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade;

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei Federal, observando o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 21 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 23 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, e efeitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1.º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2.º - A eleição dos Vereadores será realizada no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§ 3.º - O número de vereadores é de nove;

§ 4.º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto nas Constituições Federal e estadual até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.

20

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;
- V - bens do domínio do município;
- VI - transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contraria os interesses da população;
- XII - criação, organização e supressão de Distritos;
- XIII - criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - organização dos serviços públicos;
- XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentar;

VII - mudar, temporariamente, sua sede;

VIII - fixar, através de Projeto de Lei, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder à tomada de contas do prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública, que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de imóveis municipais;

XVI - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XVII - conceder licença ao prefeito, vice-prefeito e aos vereadores, para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - apreciar vetos;

XIX - convocar o prefeito, os secretários municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da

22

Constituição Estadual;

XXIII - autorizar o prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

Art. 27 - A Câmara Municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1.º - Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2.º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.

§ 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados, domingos e feriados.

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1.º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito a eleição da mesa e das comissões.

§ 4.º - A convocação ordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6.º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§ 7.º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) regimento interno da Câmara;

- b) código tributário do município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- i) rejeição de veto do prefeito;

§ 8.º - Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;

Art. 29 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitindo-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.º - As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno;

§ 2.º - O presidente representa o Poder Legislativo;

§ 3.º - Para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um vice-presidente.

Art. 30 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento interno ou no ato de que resultar sua criação;

I - discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar secretários municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do município;

25

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem;

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma da lei nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - São iniciativas privadas do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e de sua remuneração;

c) criação, estruturação e competências das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 36 - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 72;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da mesa;

Art. 37 - O prefeito deverá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando os casos do art. 38, § 4 e do art. 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2.º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos

de recesso nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 38 - O projeto de lei aprovado será enviado, com autógrafo ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente a abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4.º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7.º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 3 e 5, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1.º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2.º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3.º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4.º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5.º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em quinze dias.

§ 6.º - Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrita, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7.º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 - A Comissão Permanente de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programadas, ou subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2.º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular as despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

§ 3.º - Convocará secretários, dirigentes e entidades da administração direta, para prestarem informação sobre assuntos, inerentes às suas atribuições.

Art. 43 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma

integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no município de sua missão institucional.

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 44 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e vetos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores serão submetidos a julgamento, perante o Tribunal de Alçada, nos termos da Constituição do Estado.

Art. 45 - Os vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, A;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, A;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46 - Perde o mandato o vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a V a perda do mandato é declarada pela mesa da câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 - Não perde o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 1.º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para terminar o mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la;

§ 3.º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1.º, 37, 30

XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

§ 1.º - Serão descontados nos termos da lei, as faltas às sessões a ausência de vereador no momento de votação.

§ 2.º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

§ 1.º - (revogado)

§ 2.º - (revogado)

§ 3.º - (revogado)

§ 4.º - (revogado)

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do município.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvos por motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais

§ 2.º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou

vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - Vagando os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2.º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 56 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão estabelecidos, por lei de iniciativa da Câmara, no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 § 4.º, 150, II, 150, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

Art. 57 - Investido no mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão exercer cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1.º - Não poderá patrocinar causas contra o Município e suas entidades.

§ 2.º - Não poderá desde a posse firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3.º - Perderá o mandato o prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 - Compete, privativamente, ao prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir

32

decreto, regulamentos, pratarias para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagens de plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;

XI - prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2.º, I, II e III;

XIII - encaminhar à Câmara Municipal até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições delegadas nos incisos VI e XI.

Art. 59 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2.º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3.º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação;

§ 4.º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oito dias,

não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 64.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao prefeito relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes foram outorgados ou delegados pelo prefeito.

Art. 61 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

I - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração, no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao poder executivo.

§ 1.º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da câmara municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2.º - A destituição de Procurador Geral do Município, pelo Prefeito,

deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação, de subsessão, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, as nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 - A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3.º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal;

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas

sociedades cooperativas;

§4.º - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver destituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu o aumento;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partido políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º - A vedação do inciso VI "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrente;

§ 2.º - A vedação do inciso VI, "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra-prestação do pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador de obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

36

§ 3.º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5.º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto em lei federal ou na Constituição Federal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 68 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1.º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3.º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência, exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 69 - Pertecem ao município:

I - O produto de arrecadação de imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento dos produtos da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos, de qualquer natureza, e proventos sobre produtos industrializados, através do fundo de participação dos municípios, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

V - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo aos dez por cento que o Estado receberá da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - As parcelas do ICMS a que faz jus o município serão calculadas conforme lei estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 70 - O município acompanhará, o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 71 - O prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1.º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

§ 4.º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros: regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5.º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6.º - os orçamentos previstos no § 5.º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7.º - a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8.º - obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica. A legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do disposto na lei 10.257/01, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1.º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente ao prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e

exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 30.

§ 2.º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3.º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos imprescindíveis, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que iniciam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para porpor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8.º do artigo 72, a comissão elaborará, nos tinta dias seguintes, os projetos e proposta de que trata este artigo.

§ 7.º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 - São vedados:

I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações de diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que

40

se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, e 212, da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4.º, deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, por maioria, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

§ 1.º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sobre pena de crime contra a administração.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito.

§ 4.º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos Impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 75 - Os recursos correspondentes às dotações

orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2.º, II.

Art. 76 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2.º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3.º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4.º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5.º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 6.º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3.º.

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 77 - O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da prosperidade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ 1.º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2.º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3.º - A exploração direta da atividade econômica, pelo município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo prefeito;

Art. 78 - A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação, em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão, ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - Os direitos dos usuários;

IV - A política tarifária;

V - A obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI - Mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 79 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 - O município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciantes e de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado, e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 81 - A Política de desenvolvimento urbano, executada, pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos Distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3.º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município,

serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4.º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou sub-utilizada, nos termos da lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade territorial e predial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, o valor real de indenização e os juros legais;

Art. 82 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1.º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de interesse urbanístico e revisão periódica.

§ 2.º - O plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 3.º - O município não permitirá animais de pequeno e grande porte, soltos com distância mínima de 06 km, do perímetro urbano.

Art. 83 - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual, caberá o título

concessão de uso.
Art. 84 - O município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 85 - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de órgãos públicos, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do poder público, na forma da lei.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I

Art. 86 - A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 87 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 88 - O Município integra, com a União e o Estado, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidas com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
 - II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
 - III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- § 1.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, desde que atendidos os requisitos de lei e as diretrizes da política de saúde.
- § 2.º - As instituições privadas poderão participar, de forma

complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 - Ao sistema único descentralizado de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimento, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, nomeando um fiscal para este mister;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido, o do trabalho;

IX - serão implantados postos de saúde nas várias comunidades rurais.

Art. 90 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, o órgão deliberativo, formado de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91 - O município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1.º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo;

§ 2.º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 92 - O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1.º - Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

§ 2.º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município;

Art. 93 - Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 94 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar.

II - manutenção de padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - Gestão democrática garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e

avaliação dos processos educacionais;

IV - Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 95 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 96 - O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - serão criadas a Residência Estudantil de Tanque Novo, em Salvador e a Casa do Estudante Ruralista, em Tanque Novo.

Art. 97 - Ficam sob a proteção do município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pela União ou pelo Estado merecerão idênticos tratamento mediante convênio.

Art. 98 - O município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99 - O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais;

Parágrafo Único - Será criada a Liga Tanquenovense de Desportos, com apoio total do município.

Art. 100 - O município incentivará o lazer como forma de integração social.

**CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 101 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo a futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII - proteger as nascentes e as águas potáveis;

IX - proibir o desmatamento de plantas nativas, especialmente as características de nosso município, tais como o umbuzeiro, o coqueiro e o pequizeiro;

X - proibir a caça e a pesca, no período de reprodução, que compreende os meses de outubro a abril;

50

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

XI - preservar barragens e lagoas, notadamente as Lagoas: da Boiada, Zabelê e Papagaio;

XII - preservar a Vereda do Alecrim;

XIII - preservar, de todo tipo de poluição, o Açude da Cidade.

XIV - definir uma área territorial que sirva de "Parque Municipal Modelo", onde através de movimento das diversas camadas sociais, possam atrair pessoas para se conscientizarem do problema universal que é a proteção da fauna e da flora;

XV - proibir as queimadas indiscriminadas, especialmente nos "gerais" e confins das serras.

§ 2.º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 3.º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 4.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Art. 102 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 103 - Cabe ao município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, as diretrizes fixadas pelo Estado e pela União.

Art. 104 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1.º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei;

§ 2.º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelo serviço.

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 105 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 106 - Caberá ao município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1.º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2.º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3.º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4.º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

§ 5.º - Fica exigido dos proprietários rurais a separação de, no mínimo, oito metros de área livre nos corredores e estradas vicinais.

Art. 107 - O município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DO IDOSO

Art. 108 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 109 - O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 110 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 111 - Serão criados o Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal do Menor e o Conselho Municipal dos Deficientes.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal apresentarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2.º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público que a data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1.º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo, aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3.º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4.º - Até o dia 05 de maio de 1990, será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 5.º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a procuradoria geral do município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6.º - Até 31 de dezembro de 1990 será promulgado novo Código Tributário do Município.

Art. 7.º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais na natureza setorial, ora em vigor, propondo o Poder Legislativo as medidas

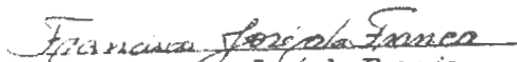
cabíveis.

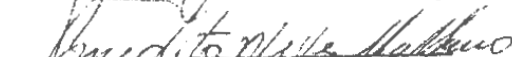
§ 1.º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2.º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

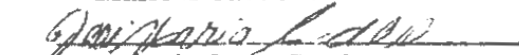
Art. 8º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Tanque Novo, 05 de abril de 1990


Francisco José da França

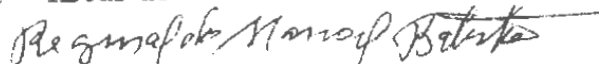

Benedito Neves Malheiro



Manoel Cardoso Pimenta


José Maria Cardoso


Juvêncio Bonfim Carneiro


Artur de Oliveira Cardoso


Reginaldo Manoel Batista

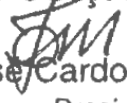

Aleir José da Silva



Edvaldo Alves Carneiro

EMENDAS
À LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

COMPOSIÇÃO DA MESA


José Cardoso Moreira
Presidente


Eunice Neves de Oliveira Magalhães
Vice-Presidente


Teotônio Silva Neto
1º Secretário


Edilson Santana Carneiro
2º Secretário


Luiz Altino da Silva

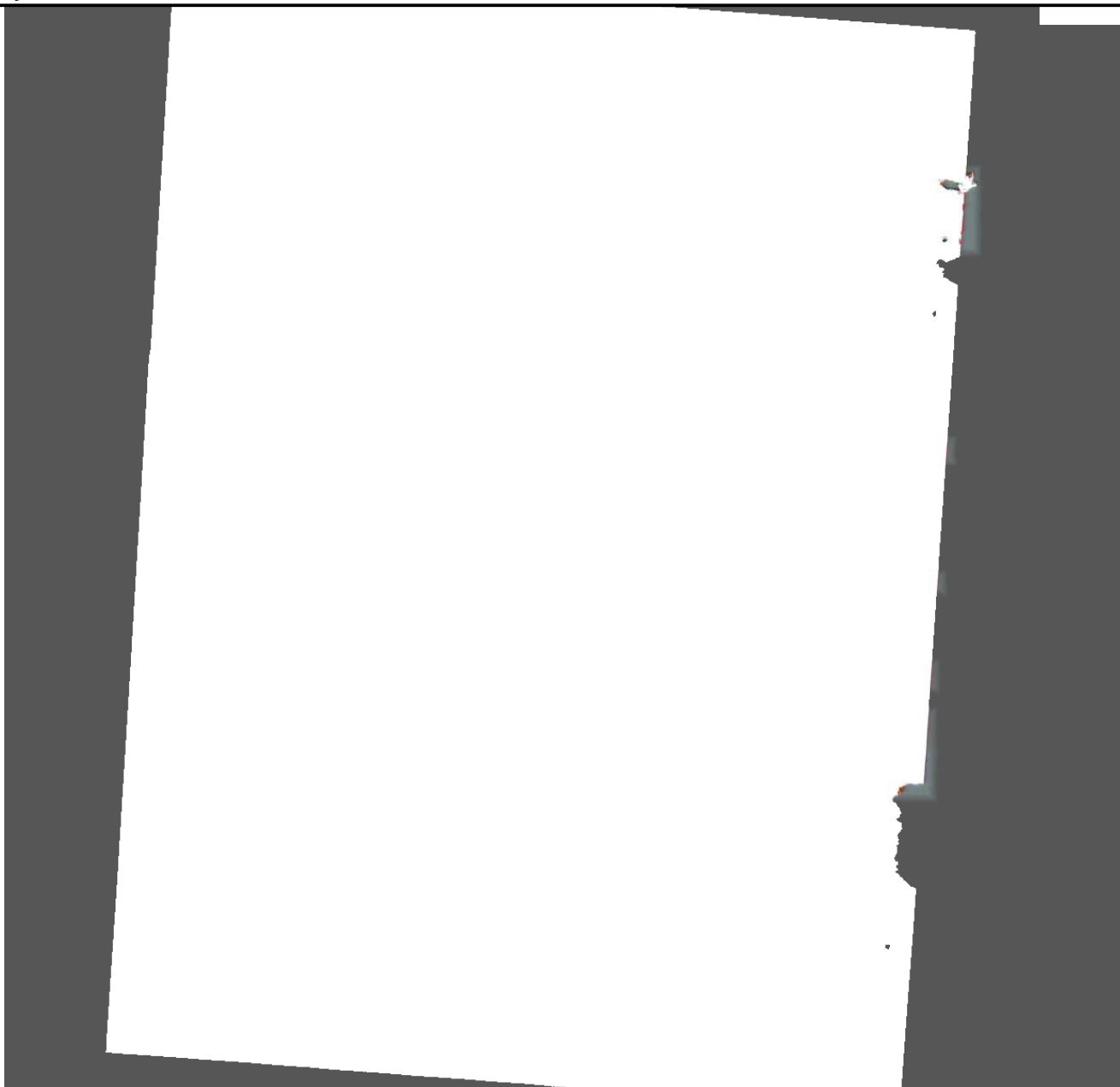

Benedito Cardoso Filho


Altino de Magalhães Cardoso Filho


Ademir Ferreira Lessa da Silva


Ana de Oliveira Nascimento

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688



Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 01 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação aos incisos XIII e XV,
do art. 10 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - Os incisos XIII e XV do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

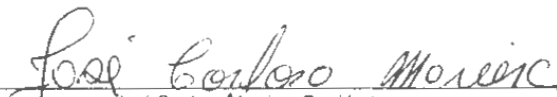
Art. 10 (...)

XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes, na forma do que dispõe a lei 10.257/01;

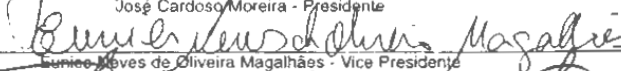
XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e subutilizado, ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da lei 10.257/01, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



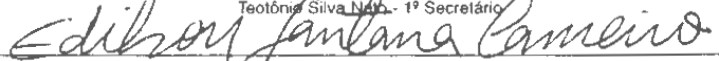
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 02 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação aos incisos II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 13, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - Os incisos II, III, VI, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 13, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - (...)

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargo, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

62

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4.º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;

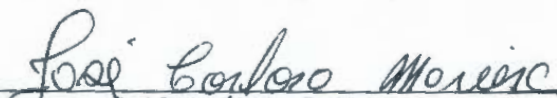
XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

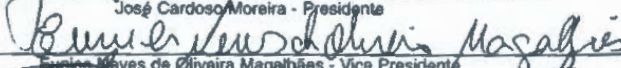
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

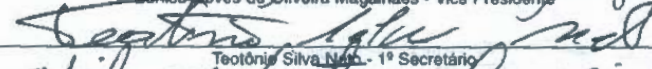
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;


Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.


José Cardoso Moreira - Presidente


Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente


Teotônia Silva Nób - 1º Secretário


Edilson Santana Cameiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 03 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação e acrescenta os incisos I, II e III
ao § 3.º, do art. 13, da Lei Orgânica do Município

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei
Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O § 3.º do art. 13, da Lei Orgânica, passa a vigorar,
acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 13 - (...)

§ 3.º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na
administração pública direta e indireta, regulando especialmente:


I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em
geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário
e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a
informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5.º, X e
XXXIII, da Constituição Federal;

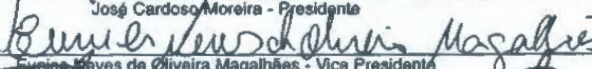
III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou
abusivo de cargo, emprego ou função administrativa.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

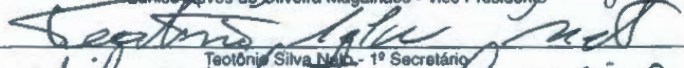
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de
abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 04 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação do art. 15, do § 1.º e acrescenta os incisos I, II e III ao § 1.º.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O art. 15 e o § 1.º do mesmo artigo, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1.º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Art. 2.º - Acrescenta-se ao § 1.º do art. 15, da Lei Orgânica, os seguintes incisos:

§ 1.º (...):

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

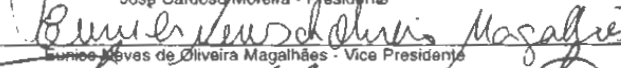
II - os requisitos para a investidura;

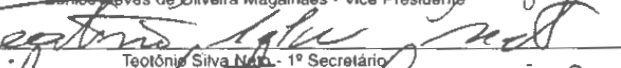
III - as peculiaridades do cargo.

Art. 3.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.


José Cardoso Moreira - Presidente


Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente


Teotônia Silva Neto - 1º Secretário


Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 05 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação e acrescenta o parágrafo único ao art. 17, da lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:


Art. 1.º - O artigo 17, da lei Orgânica do Município, passa a vigorar, acrescido do parágrafo único.

Art. 17 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

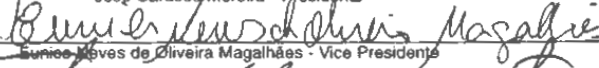
Parágrafo único - o vereador ocupante de cargo ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

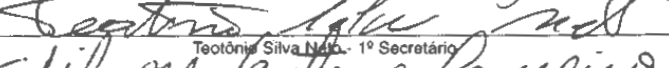
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 06
DE 10 DE ABRIL DE 2002.**

Modifica a redação do art. 18, acrescenta-se os incisos I, II e III ao § 1.º, altera a redação dos §§ 1.º, 2.º e 3.º e acrescenta o § 4º ao art. 18.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O art. 18 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 2.º - O § 1.º, do art. 18, passa a vigorar, acrescido dos incisos I, II e III, com a seguinte redação:

Art. 18 - (...)

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe é assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 3.º - Os §§ 2.º e 3.º do art. 18, da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - (...)

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

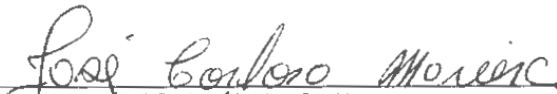
Art. 4.º - Acrescenta-se ao art. 18 o seguinte parágrafo:

Art. 18 - (...)

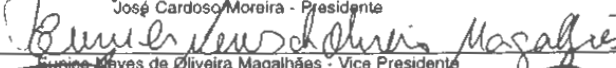
§ 4.º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 5.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

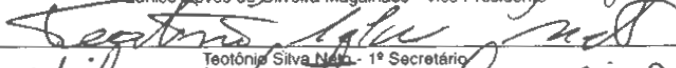
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 07 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação do art. 20
da Lei Orgânica Municipal.

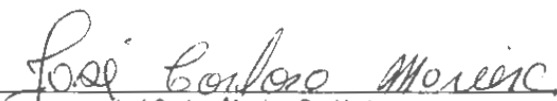
A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O art. 20 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

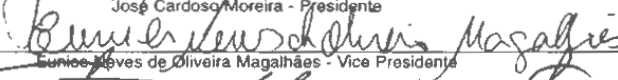
Art. 20 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

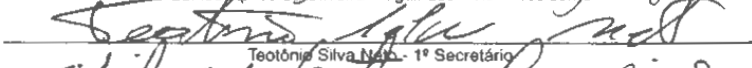
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 08 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação do § 2.º do art.
24 e do inciso VIII do art. 26.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O § 2.º do art. 24 e o inciso VIII do art. 26 da Lei Orgânica passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - (...)


§ 2.º - A eleição dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

Art. 26 - (...)

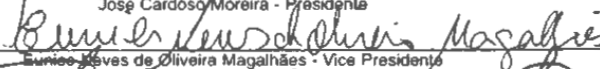
VIII - fixar, através de Projeto de Lei, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 09 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a denominação do Capítulo III,
do Título II e a redação dos art. 28, §
8.º, B) e do art. 29 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O Capítulo III do Título II, da Lei Orgânica fica denominado **“DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA”**

Art. 2.º - O art. 28 e a alínea b) do § 8.º, do mesmo art., e o art. 29, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal.


§ 8.º (...)

b) concessão de serviços e direitos;

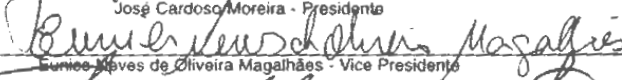
Art. 29 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, permitindo-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 3.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

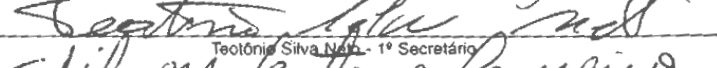
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

71

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 10 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O inciso I do § 1.º, do art. 30 da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 (...)
§ 1.º (...)

I - Discutir e oferecer parecer sobre os projetos de lei e outros instrumentos parlamentares de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002

José Cardoso Moreira

José Cardoso Moreira - Presidente

Enrico Neves de Oliveira Magalhães

Enrico Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente

Tecônio Silva Neto

Tecônio Silva Neto - 1º Secretário

Edilson Santana Carneiro

Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 11 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao § 2.º do art. 35
e ao § 6.º do art. 38, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O § 2.º do art. 35 e o § 6.º do art. 38, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 (...)


§ 2.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 38 (...)

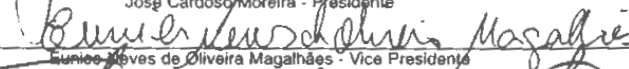
§ 6.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



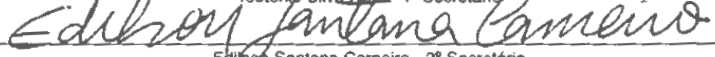
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 12 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação do parágrafo único do art. 40 e dá nova redação aos §§ 1.º e 2.º do art. 43 e o § 2.º do art. 46.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O parágrafo único do art. 40, o § 2.º do art. 43 e o art. 46, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 - (...)

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 43 (...)

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios e a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 46 - (...)

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.

José Cardoso Moreira

José Cardoso Moreira - Presidente

Emilio Neves de Oliveira Magalhães

Emilio Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente

Teotônio Silva Neto

Teotônio Silva Neto - 1º Secretário

Edilson Santana Carneiro

Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 13 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao art. 48 e altera a redação do § 2.º do mesmo art.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:


Art. 1.º - O art. 48 § 2.º, do mesmo art., passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI, alínea b), 29, VII, 29-A, § 1.º, 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, a53, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara.

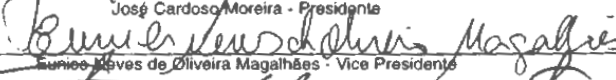
§ 2.º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

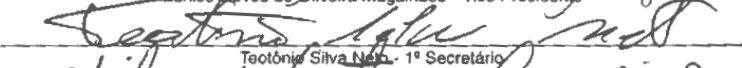
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Nêta - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 14 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação dos arts.
50 e 56, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O arts. 50 e 56, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:


Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 56 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão estabelecidos, por lei de iniciativa da Câmara, no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II e III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara.

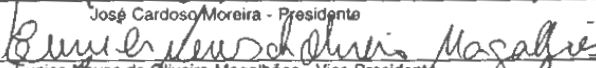
Art. 2.º - Ficam revogados os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e a Observação constante do artigo 50.

Art. 3.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

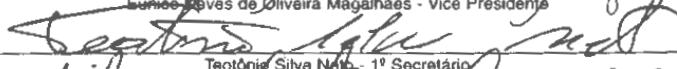
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



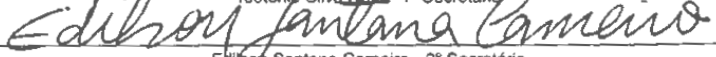
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

77

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 15 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação dos dos incisos X, XII e XIII do art. 58, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - Os incisos X, XII e XIII do art. 58, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 - (...)


X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias do término do exercício financeiro as contas do exercício anterior;

XII - repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos do art. 29-A, I e § 2.º, I, II e III;

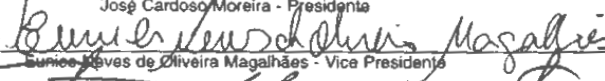
XIII - encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas;

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

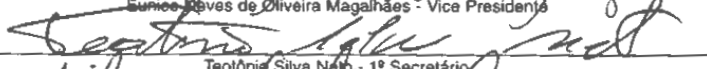
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



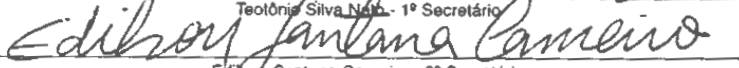
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 16 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação à alínea "c"
do inciso VI e ao § 5.º do art. 67.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - A alínea "c" do inciso VI e o § 5.º do art. 67, da Lei Orgânica do Município passam a ter a seguinte redação:


Art. 67 - (...)
VI (...)

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

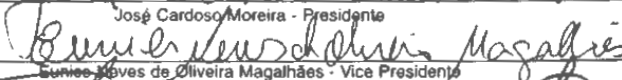
§ 5.º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto em lei federal ou na Constituição Federal.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



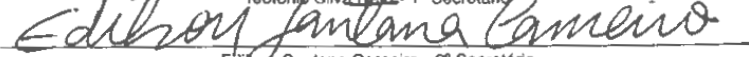
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teolônio Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

79

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 17 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Revoga o inciso III e o § 3.º e altera a redação dos §§ 1.º e 4.º do art. 68, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - Ficam revogados o inciso III e o § 3.º do art. 68, da Lei Orgânica do Município, renumerando os demais.

Art. 2.º - Os §§ 1.º e 4.º, alterado para § 3.º, do artigo 68, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 (...)

§ 1.º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4.º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em relação ao valor do imóvel; e
II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3.º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas;
II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 3.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.


José Cardoso Moreira - Presidente


Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente


Teolônio Silva Neto - 1º Secretário


Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 18 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao inciso V do art.
69, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:


Art. 1.º - O inciso V do art. 69, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - (...)

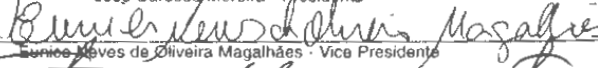
V - A sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que o Estado receberá da União, do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

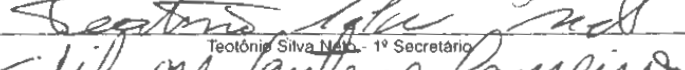
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 19 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao § 3.º do art. 72, ao art. 73 e ao inciso IV do art. 76 e acrescenta o § 4.º ao art. 74, da Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O § 3.º do art. 72, o art. 73 e o inciso IV do art. 74 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 - (...)

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 73 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do disposto na lei 10.257/01, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 74 - (...)


IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8.º da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4.º, deste artigo;

Art. 2º - O art. 74 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

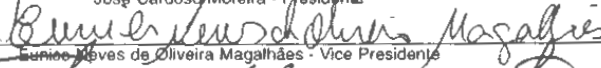
§ 4.º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

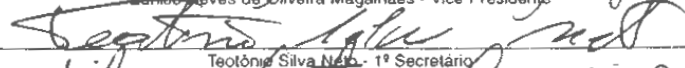
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



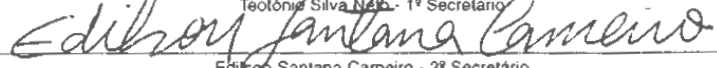
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 20 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao art. 75,
da Lei Orgânica do Município


A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O art. 75, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

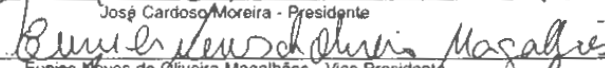
Art. 75 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2.º, II.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

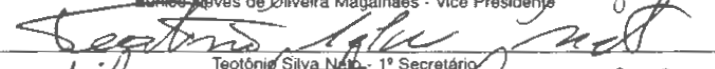
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.




José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 21
DE 10 DE ABRIL DE 2002

Altera a redação do art.
76 da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O art. 76, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2.º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3.º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4.º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.


§ 5.º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos

anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.


§ 6.º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do § 3.º.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

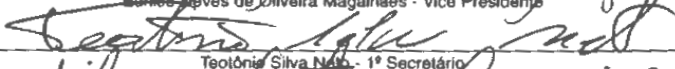
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



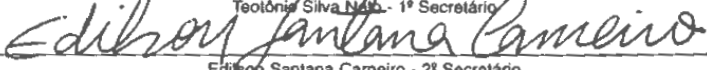
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Alves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Neto - 1º Secretário



Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N. 22 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao inciso
IX do art. 77, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:


Art. 1.º - O inciso IX do art. 77 da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - (...)

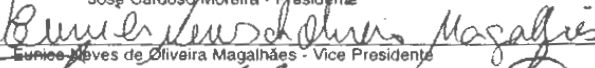
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



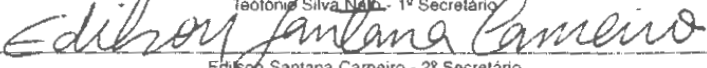
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônio Silva Neto - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 23 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao § 2.º do art. 91
e ao inciso V do § 1.º do art. 101.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O § 2.º do art. 91 e o inciso V do § 1.º do art. 101, da Lei Orgânica, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - (...)

§ 2.º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 101 - (...)

§ 1.º (...)

V - promover a educação ambiental em sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente.

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.

José Cardoso Moreira

José Cardoso Moreira - Presidente

Benício Neves de Oliveira Magalhães

Benício Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente

Teotônia Silva Neto

Teotônia Silva Neto - 1º Secretário

Edilson Santana Carneiro

Edilson Santana Carneiro - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA - N.º 24 DE 10 DE ABRIL DE 2002

Dá nova redação ao inciso XV e alínea c) do mesmo inciso do art. 13, da Lei Orgânica.

A Mesa da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1.º - O inciso XV e alínea c) do inciso XV do art. 13, da Lei Orgânica, passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 13 - (...)

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX:

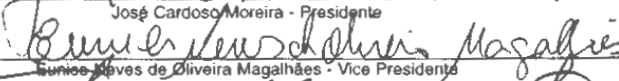
- a) (...)
- b) (...)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

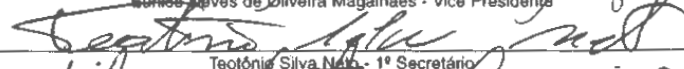
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tanque Novo, em 10 de abril de 2002.



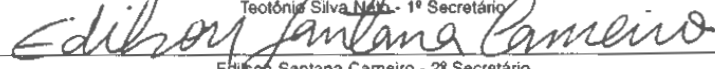
José Cardoso Moreira - Presidente



Eunice Neves de Oliveira Magalhães - Vice Presidente



Teotônia Silva Nob - 1º Secretário



Edison Santana Carneiro - 2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO - N.º 25/2005

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei Orgânica do município de Tanque Novo.

Autores: Vereador Moacy Oliveira Marques Silva, Valdemir Cardoso e Manoel Messias.

A Câmara Municipal de Tanque Novo resolve:

Art. 1.º - Fica o artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Tanque Novo acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 13 - (...)

§ 6.º - São vedadas, na Administração Pública do Município de Tanque Novo:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive de servidor público ou de membro de Poder, para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou função de confiança, qualquer que seja a dominação ou símbolo da gratificação;

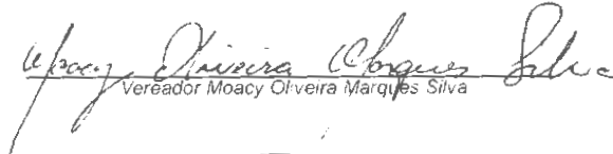
II - a contratação, sem que seja por concurso público, ainda que por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, das pessoas descritas no inciso anterior.

§ 7.º - a vedação prevista no parágrafo anterior, estende-se aos membros de órgão coletivo, reciprocamente, de modo que não poderão as pessoas mencionadas exercer qualquer das funções previstas no referido órgão.

§ 8.º - Em caso de violação do disposto nos parágrafos 6.º e 7.º deste artigo, as autoridades públicas e membros de Poder incorrerão em falta disciplinar grave e serão solidariamente responsáveis com os beneficiados, sem prejuízo das sanções de outra ordem cabíveis e da nulidade dos atos praticados.

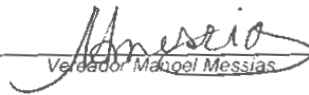
Art. 2.º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor no prazo de trinta dias, contados a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Tanque Novo, 20 de junho de 2005.


Vereador Moacyr Oliveira Marques Silva



Vereador Valdemir Cardoso


Vereador Manoel Messias

*Esta Lei Orgânica foi
reeditada e distribuída
em fevereiro de 2006,
na gestão dos
seguintes vereadores:*



Reginaldo Batista Filho

Presidente

Nasceu em 09 de fevereiro de 1979, em Paramirim - Bahia. É filho de Reginaldo Manoel Batista e D. Maria Rosa Batista. Reside à Av. Castro Alenc. s/n - Centro - Tanque Novo - Bahia.

Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 753 votos, sendo escolhido por seus colegas como Presidente da Câmara.

Homem sincero que conquistou a confiança dos munícipes de Tanque Novo com sua simplicidade e carisma com os mais oportunos: agindo com firmeza e determinação quando quer conseguir algo para beneficiar o município.

Apesar de ser o mais jovem vereador, não lhe falta experiência para ajudar na administração municipal.

O que gostaria que fosse lembrado em minha vida daqui a alguns anos, é que fui útil, e de alguma forma ajudei o freguês e bem de seu gosto.

Valdemir Cardoso

Vice-Presidente

Nasceu em 22 de fevereiro de 1960, em Paramirim - Bahia. É filho de José Benigno Cardoso e Amélia Maria Cardoso. Reside à Av. Princesa Isabel, 1000 - Centro - Tanque Novo - Bahia. Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 609 votos.

Agradeço a todos que me prestaram a confiança com o seu voto. Prometo cumprir as leis e fiscalizar o direito de cada um, dando transparência ao poder legislativo do nosso município juntamente com os meus colegas.



Aderlúcio Magalhães Carneiro

1.º Secretário

Nasceu em 06 de novembro de 1968, em Tanque Novo - Bahia.

É filho de Luiz Magalhães Carneiro e Iolanda Magalhães Carneiro.

Reside à Praça Santa Carneiro, s/n - Centro - Tanque Novo - Bahia.

Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 647 votos.



Manoel Messias

2.º Secretário

Nasceu em 16 de março de 1956, na Faz. Lagoa Redonda, em Tanque Novo - Bahia,
É filho de Jovino José da Silva e Ana Cândida Vieira e Silva.
Reside à Travessa Prof. João Neves, s/n - Centro - Tanque Novo - Bahia.
Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 435 votos.

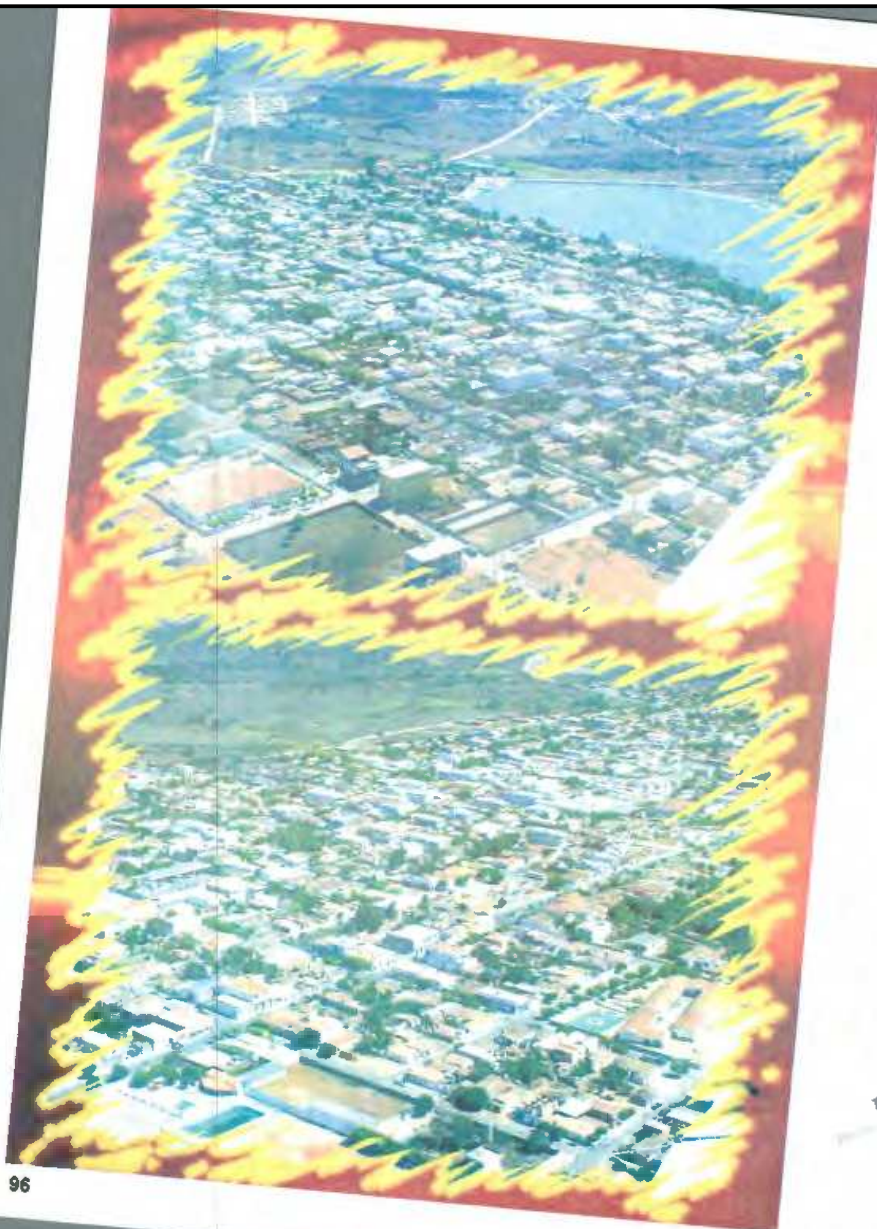
Ana Cardoso Nascimento Oliveira

Nasceu em 24 de setembro de 1959, em Lagoa Clara - Macaúbas - Bahia.
É filha de Edigar Pereira Nascimento e Palmira Soares Cardoso.
Reside à Avenida Antônio Carlos Magalhães, s/n - Centro - Tanque Novo - Bahia.
Foi eleita Vereadora em 03 de outubro de 2004 com 430 votos.



Altino de Magalhães Cardoso Filho

Nasceu em 10 de abril de 1955, na Faz. Alcorim, em Tanque Novo - Bahia.
É filho de Altino de Magalhães Cardoso e Rosa Magalhães Carneiro.
Reside à Rua dos Ferreiros, 107 - Centro - Tanque Novo - Bahia.
Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 454 votos.



96

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688



José Gringo dos Santos

Nasceu em 23 de outubro de 1964, em Tanque Novo - Bahia. É filho de João Gringo dos Santos e Neliáia Alves Gringo. Reside à Av. Prof. José Carlos Marques, 82 - Centro - Tanque Novo - Bahia.

Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 577 votos.

Concluiu o 2.º grau em 1985, na cidade de Igaporã. Fundou o primeiro Centro Cívico no Colégio Conquistador, sendo eleito vice-presidente. Sempre participou nos eventos artísticos, em 1987 retornou à sua cidade, trabalhando de locutor e gravando músicas para campanhas políticas até o presente. Há cinco anos se fez amigo solidário da EPA (Escola Família Agrícola) e se agora se engajou de forma direta como político para defender os direitos sociais do povo tanquenoense.

Moacyr Oliveira Marques Silva

Nasceu em 19 de junho de 1977, em Caetité - Bahia.

É filho de Moisés Marques Sobrinho e Nely Brito de Oliveira Marques.

Reside à Praça Marques, s/n - Centro - Tanque Novo - Bahia.

Foi eleito Vereador em 03 de outubro de 2004 com 529 votos.



Teresinha Cardoso Pimenta Moreira

Nasceu em 08 de abril de 1970, em Tanque Novo - Bahia.

É filha de Pompílio Cardoso Pimenta e Artilia Rosa Pimenta.

Reside à Avenida Prof. João Neves, 300 - Centro - Tanque Novo - Bahia.

Foi eleita Vereadora em 03 de outubro de 2004 com 375 votos.

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO
5
GRAFICA
TANQUE NOVO
TELEFAX: (77) 3695-1555

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688



Reginaldo Batista Filho
Presidente



Valdemir Cardoso
Vice-Presidente



Iderlúcio Magalhães Carneiro
1.º Secretário



Manoel Messias
2.º Secretário



Ana Cardoso Nascimento Oliveira



Altino de Magalhães Cardoso Filho



José Gringo dos Santos



Moacy Oliveira Marques Silva



Terezinha Cardoso Pimenta Moreira

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688



Um novo tempo, uma nova história.

PORTARIA DE Nº 004/2025

“DISPÕE SOBRE CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias, com lapso temporal de 30 (trinta) dias, para os seguintes Servidores Públicos Municipais:

01 – CARLA JANAYNA CARNEIRO NUNES – ACS - MATRÍCULA DE Nº 799 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

02 – NEIDE OLIVEIRA COSTA – AUXILIAR DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 578 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

03 – GILMAR DA SILVA ROCHA - ACE - MATRÍCULA DE Nº 810 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

04 – MARIA LÚCIA XAVIER SILVA – TÉC. DE ENFERMAGEM - MATRÍCULA DE Nº 313 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

05 – NOEME GOMES CARNEIRO SANTOS – AUXILIAR DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 230 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

06 – CÉLIO SANTOS CARNEIRO – ACE - MATRÍCULA DE Nº 811 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

07 – SILVANA TRINDADE DE BRITO SILVA – ACS - MATRÍCULA DE Nº 819 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

08 – ELISÂNGELA BATISTA DE OLIVEIRA – AUXILIAR DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 700 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

09 – LÍDIO MONTEIRO BATISTA – MOTORISTA - MATRÍCULA DE Nº 731 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688



10 – JURACI MAGALHÃES DIAS – CONSELHEIRO TUTELAR - MATRÍCULA DE Nº 10326 - À CONTAR DO DIA 10/02/2025;

11 – MARIA CÉLIA SILVA – AUXILIAR DE LIMPEZA - MATRÍCULA DE Nº 628 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

12 – EDIVAN OLIVEIRA MAGALHÃES – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - MATRÍCULA DE Nº 332 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

13 – GILENO SILVA CARNEIRO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - MATRÍCULA DE Nº 692 - À CONTAR DO DIA 03/02/2025;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE SE, PUBLIQUE SE E CUMPRA SE!

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 23 de janeiro de 2025.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 6983ED99C3-FD47256DAC-27290727B8-E0D51F95FB | Edição: 688